



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000374-32.2013.815.0401.

ORIGEM: Vara única da Comarca da Umbuzeiro.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

PROCURADOR: Ronilton Pereira Lins.

APELADO: Annelise Chianca Heim.

ADVOGADO: Anna Caroline Lopes Correia Lima.

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÉVIA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA IMPETRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DA DISCIPLINA CONSTANTE DO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508, CPC. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973, sendo inaplicável, portanto, o arts. 932, parágrafo único, do novo Código.

2. Não se conhece do Recurso interposto fora do prazo previsto no art. 508, do CPC/1973.

Vistos etc.

A **SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, f. 97/99, nos autos do Mandado de Segurança contra ela impetrado por **Annelise Chianca Heim**, que concedeu a Segurança, ratificando a liminar concedida e determinando, em definitivo, a renovação da Licença Prévia requerida pela Impetrante.

Em suas razões, f. 116/119, alegou, em síntese, que sua cautela na emissão da licença requerida se deve ao princípio da precaução, instituído no Princípio 15 da Declaração do RIO-92.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e a Segurança denegada.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 133v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 140/142, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 daquele Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, não é aplicável ao caso o art. 932, parágrafo único² do CPC/2015, devendo ser analisados os requisitos de admissibilidade à luz da disciplina do Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, não caberá a abertura de prazo prevista no parágrafo único do novel art. 932, consoante enunciados administrativos n.º 2³ e n.º 5⁴, aprovados na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica⁵.

Em que pese tais enunciados não serem vinculantes quanto aos julgamentos dos demais tribunais, eles consubstanciam entendimentos que estão em consonância com o art. 14 do CPC/2015.

No caso, considerando que o Apelante foi intimado da Sentença e o Recurso interposto durante a vigência Código de Processo Civil de 1973, tem-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do Diploma Legal então vigente.

A Apelante foi intimada da Decisão agravada por meio da Carta de Intimação n.º 21/2014 em 13/05/2014, juntada aos autos em 19/05/2014, consoante documento de f. 100v/101.

O prazo para a interposição do recurso iniciou em 20/05/2014, terça-feira, primeiro dia útil seguinte à data da juntada, tendo sido seu termo o dia 18/06/2014, quarta-feira.

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

² Art. 932. [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

³ Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

⁴ Enunciado administrativo número 5 – Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

⁵ Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 28 de março de 2016.

O Apelo foi interposto em 06/08/2014, conforme Protocolo de Recebimento de f. 114, portanto, intempestivamente.

Posto isso, **considerando que o Recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 10 de junho de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado
Relator**